



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000263/2025  
**Processo:** 10866-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 271/2025.**

**EMENTA:** "Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária das áreas do bairro Filgueiras, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereadora Katia Franco.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 263/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária das áreas do bairro Filgueiras, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei foi apresentado sob a forma de lei ordinária, o que se mostra inadequado, uma vez que a matéria tratada - parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, especialmente no contexto de regularização fundiária - deve ser objeto de lei complementar, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:



(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

Assim, recomenda-se que o vício de forma seja sanado com a adequação da espécie normativa, transformando o projeto em lei complementar, como exige a legislação municipal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é formalmente constitucional e materialmente legal, ressaltando, contudo, vício de forma relacionado à inadequação da espécie legislativa adotada, que deve ser corrigida mediante reclassificação do projeto como lei complementar, em consonância com o art. 35, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/07/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

